



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestre	110\$
A 1.ª série . . .	" 80\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	" 70\$	"	37\$
A 3.ª série . . .	" 70\$	"	37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:845 — Restringe a um limitado número de bancos e banqueiros o comércio de câmbios, ficando todas as operações, incluindo as coberturas, dependentes da Inspeção do Comércio Bancário — Altera a legislação vigente relativa a sanções penais sobre infracções do comércio de câmbios.

Ministério da Marinha:

Rectificação à tabela anexa ao decreto n.º 9:820, que fixa as gratificações de comissão em terra aos oficiais em serviço no Ministério da Marinha.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 9:846 — Autoriza o Ministro do Comércio e Comunicações a poder determinar que sejam superiormente inspecionados vários serviços das duas redes dos Caminhos de Ferro do Estado, utilizando os vogais do extinto Conselho de Administração.

Rectificação às leis n.ºs 1:602 e 1:606, que autorizam transferências de verbas para construção e reparação de estradas e trabalhos fluviais e marítimos.

Portaria n.º 4:100 — Considera terminada a isenção relativa ao imposto de transacções sobre a cobrança das portagens na ponte D. Luís I, em Santarém, e na ponte de Abrantes.

Decreto n.º 9:847 — Abre um crédito especial destinado a pagar à Imprensa Nacional de Lisboa o fornecimento de impressos para serviço da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 9:848 — Eleva a 50\$ a importância a pagar pelos alunos internos ou externos dos liceus que, tendo faltado a todas as provas de exame ou a quaisquer delas, pretendam fazê-las ou completá-las.

Ministério do Trabalho:

Portarias n.ºs 4:101 e 4:102 — Homologam a fusão de várias associações de socorros mútuos.

Portaria n.º 4:103 — Autoriza a companhia de seguros *A Europa*, com sede em Lisboa, a substituir a apólice de seguro postal.

Portaria n.º 4:104 — Autoriza a *The Northern Assurance Company, Limited*, com sede em Londres, a incluir nas suas apólices de incêndio determinadas cláusulas adicionais.

Portaria n.º 4:105 — Autoriza a *Mutualidade Portuguesa*, com sede em Lisboa, a adquirir a carteira de seguros da Companhia *Mondego e Algarve*.

Declaração de terem sido deferidas as reclamações sobre melhorias de vencimentos de serventuários da Casa Pia de Lisboa, Provedoria Central da Assistência e Misericórdia de Lisboa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:845

A legislação vigente sobre o comércio de câmbios deixou aos bancos e banqueiros a liberdade de realizar operações seja isoladamente, seja entre si, a pretexto de necessidades para as suas coberturas.

Emquanto o comerciante ou o industrial, para adquirir uma cambial ou conseguir um crédito, era forçado a obter previamente uma autorização escrita da entidade oficial fiscalizadora, os bancos e os banqueiros tinham a liberdade de praticar todos os actos, e desde que os explicassem como fundados em razões das suas coberturas, difícil era exercer-se uma fiscalização eficaz.

Dêste modo, todo o pensamento da legislação fiscalizadora e repressiva sobre câmbios era facilmente iludido, e através as chamadas necessidades de coberturas qualquer pessoa podia conseguir de um banco ou banqueiro, por exemplo, a exportação de capitais para o estrangeiro, para emprêgo em títulos ou outros valores ou para efeitos de simples depósitos à ordem ou a prazo lá fora, isto independentemente de operações de vária ordem de carácter especulativo, sempre possíveis, com maior ou menor amplitude, sob aquele pretexto.

Também a legislação vigente, consentindo o exercício do comércio de cambiais somente aos estabelecimentos de crédito caucionados, não conseguiu, na prática, limitar o número dessas entidades, porquanto todos se caucionaram. De modo que a fiscalização devendo ser pronta e proficua, quando exercida sobre um número restrito desses estabelecimentos, tornou-se dificultosa. É certo que o Governo ficou autorizado, pelo decreto n.º 9:418, de 11 de Fevereiro do corrente ano, quando o julgasse oportuno, a concentrar numa só entidade o exercício do comércio de cambios. Mas esta medida ainda não é possível ser posta em execução, convindo todavia, e por emquanto, restringir o número daqueles estabelecimentos.

Qual o critério para esta limitação? As operações sobre cambiais giram fundamentalmente sobre actos e contratos comerciais de importação e de exportação. Os estabelecimentos de crédito que acusem um certo volume de transacções dêste género devem ser autorizados de preferência ao exercício do comércio de câmbios. O presente decreto fixa este princípio e em diploma especial serão indicadas as entidades que, de futuro, poderão negociar em cambiais, principalmente segundo este critério.

A legislação vigente, em matéria de sanções penais, também não tem sido completamente satisfatória em resultados. As transgressões dos preceitos legais sobre comércio de câmbios são puníveis, por essa legislação, de vários modos: seja pela acção directa, administrativa,

sumária, seja pela intervenção dos tribunais competentes. Há a faculdade de o Governo proibir o exercício desse comércio por simples despacho ministerial; reconhece-se o direito de aplicar multas em certos casos, e também de se condenar em penalidades mais graves, mediante processo judicial.

Ora as sanções contra as transgressões da legislação sobre o comércio de câmbios, para que sejam de resultados eficazes, precisam de ser prontamente applicadas.

O problema dos câmbios é tam complexo e está sujeito a tam súbitas e inesperadas transformações que, quando os tribunais chegam a conhecer da infracção, os fenómenos que geram o câmbio têm modificado notavelmente a estrutura do problema. Para obviar a este inconveniente, a acção administrativa, sumária e immediata, deve prevalecer sobre a acção judiciária regular o normal. Este decreto visa, pois, a estabelecer um mais rápido sistema de sanções, como convém à natureza muito excepcional e peculiar das transgressões puníveis.

As depressões e as oscillações cambiais têm por uma das causas fundamentais as múltiplas operações de carácter especulativo que o engenho dos profissionais suscita e realiza. Para combater estes actos de especulação, para resistir à sua repercussão malófica e evitar a sua extensão e repetição constante e progressiva, é indispensável que a repressão seja pronta, e que esta atinja mais decisivamente os próprios interesses e os lucros dos agentes da especulação do que a sua liberdade individual.

Por todos estes motivos, considerando que convém fixar bases mais racionais para a limitação do número das entidades que podem negociar em cambiais, para que a fiscalização possa ser de resultados mais seguros; que é necessário restringir a liberdade que até agora tinham os bancos e banqueiros de fazer todas as operações desde que alegassem serem necessárias para as suas coberturas, o que facilitava a realização de actos de carácter especulativo e prejudiciais à economia nacional; e que se torna inadiável estabelecer para os abusos sanções sumárias e de rápida execução, sem prejuízo das garantias da legítima defesa:

Hei por bem, usando da autorização concedida ao Poder Executivo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O comércio de câmbios (por meio de compra e venda de numerário estrangeiro em cambiais, cupões, letras, cheques, livranças ou por meio de créditos e lançamentos de escrita, ou por telegramas, cartas ou escritos de qualquer natureza) só será exercido, do futuro, por um número restrito de bancos e banqueiros, que será oportunamente fixado em diploma especial, tendo em vista principalmente o volume total de operações de importação e de exportação em que intervenham, sem prejuízo da obrigação de se caucionarem nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º O comércio de câmbios a que se refere o artigo anterior, incluindo as operações realizadas nas bolsas de câmbios e em qualquer caso as que se destinem a coberturas, deixa de ser livre entre bancos e banqueiros, ficando todas as operações dependentes de autorização prévia da Inspeção do Comércio Bancário, que exigirá a justificação delas.

Art. 3.º A abertura de créditos no estrangeiro destinada a pagamento de mercadorias a importar fica também dependente de prévia autorização da Inspeção do Comércio Bancário, que exigirá todas as informações e provas necessárias para formar juízo da natureza da importação a realizar.

Art. 4.º Continua prohibida a exportação de capitais para emprêgo em títulos estrangeiros e depósitos no estrangeiro; e, quando feita pelos bancos e banqueiros para suas coberturas, carece de autorização prévia da

Inspeção do Comércio Bancário, perante quem será justificada a necessidade dela.

Art. 5.º Os corretores de fundos públicos são obrigados a remeter diáriamente à Inspeção do Comércio Bancário uma relação das operações realizadas no dia anterior, com a indicação do valor, nomes dos que tomaram parte no contrato, prazo e outros informes.

§ único. O Ministro das Finanças, quando entender necessário, poderá, em qualquer tempo, ordenar exame dos livros dos corretores.

Art. 6.º É mantida a faculdade concedida ao Ministro das Finanças pelo artigo 24.º do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922, para proibir o exercício da indústria de compra e venda de cambiais a estabelecimento autorizado, nos casos previstos no mesmo artigo 24.º do citado decreto.

Art. 7.º Além da penalidade a que o artigo anterior se refere, as infracções ao disposto neste decreto e na demais legislação em vigor sobre o comércio de câmbios serão punidas seja por meio de multas, seja por meio do apreensão e perda de valores e fundos, seja simultaneamente por estes dois meios conforme as circunstâncias.

Art. 8.º As infracções serão verificadas pela Inspeção do Comércio Bancário e delas se lavrará auto depois do ouvido o infractor. As penalidades serão impostas por despacho do Ministro das Finanças, cabendo recurso deste despacho para o tribunal competente em matéria do contencioso administrativo, com efeito suspensivo mediante prévio depósito das importâncias das multas.

§ 1.º O prazo para interposição do recurso do despacho ministerial será de cinco dias, a contar da data da notificação dele ao contraventor.

§ 2.º Passada em julgado a decisão, se o infractor não pagar a multa voluntariamente, será promovida a sua cobrança pelo tribunal das execuções fiscaes competente.

§ 3.º O conhecimento e o julgamento do recurso do despacho ministerial a que o presente artigo se refere preferirão o conhecimento e o julgamento doutros recursos do contencioso administrativo. Do mesmo modo, nos tribunais das execuções fiscaes, o serviço da cobrança das multas em cumprimento deste decreto terá preferência sobre qualquer outro.

Art. 9.º As infracções ao disposto nos artigos 2.º e 3.º deste decreto serão punidas com a multa de 5.000\$ a 1:000.000\$ conforme o valor da transacção. As infracções ao disposto no artigo 4.º serão punidas com a multa de 5.000\$ a 100.000\$ em proporção dos valores e fundos exportados, e simultaneamente com a apreensão e perda dos mesmos valores e fundos a favor do Estado. As infracções ao disposto no artigo 5.º serão punidas com a multa de 5.000\$ a 20.000\$. As infracções ao disposto nas demais determinações legais em vigor sobre matéria de comércio de câmbios serão punidas com a multa de 5.000\$ a 50.000\$ segundo a natureza e a gravidade delas. Aos reincidentes será cassada a autorização para negociar em cambiais. O produto das multas terá a applicação indicada no artigo 33.º do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922.

Art. 10.º À secção da Caixa Geral de Depósitos incumbida de realizar operações cambiais são applicáveis os preceitos dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do presente decreto. Mas o conhecimento do modo como estas operações se effectuam e a apreciação das infracções é da exclusiva competência do conselho fiscal da Caixa Geral de Depósitos, o qual promoverá tudo que fôr conveniente para manter integros o crédito deste estabelecimento do Estado, podendo o seu conselho de administração recorrer, em última instância, para o Ministro das Finanças, das deliberações do conselho fiscal, com as quais se não conforme.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Rectificação

Tendo saído com inexactidões a tabela de gratificações anexa ao decreto n.º 9:820, de 18 do corrente mês, publicada no *Diário do Governo* n.º 135, 1.ª série, da mesma data, rectifica-se o seguinte:

No final da alínea e), logo a seguir às palavras «sub-inspector de marinha», deve considerar-se substituído o ponto final por um traço e ler-se seguidamente as palavras «director das construções civis».

No final da alínea f), logo a seguir às palavras «sub-director do Hospital da Marinha», deve considerar-se substituído o ponto final por um traço e ler-se seguidamente as palavras «sub-director das construções civis».

Na alínea i) devem considerar-se eliminadas as palavras «chefe de secção encarregado do depósito de torpedos e minas» e «encarregado dos serviços do polígono», e considerar incluídas as palavras seguintes: «oficiais de marinha em serviço na Direcção do Material de Guerra (segundo a sua lotação) além dos respectivos director e sub-director».

Na alínea j), 1.ª linha, onde se lê: «chefe de contabilidade», deve ler-se: «chefes de contabilidade».

Na alínea l), 3.ª linha, onde se lê: «oficiais auxiliares de instrução da Escola», deve ler-se: «oficiais auxiliares de instrução na Escola».

Repartição do Gabinete, 20 de Junho de 1924.—O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão de fragata.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 9:846

Considerando o estabelecido no § único do artigo 5.º do decreto n.º 9:779, de 7 do corrente, e a necessidade de utilizar os serviços dos funcionários a que esse artigo se refere;

Considerando a conveniência de, sem novo encargo para o Tesouro, fiscalizar os serviços de Estudos e Construção das duas redes dos Caminhos de Ferro do Estado de modo a harmonizá-los inteira e eficientemente com as possibilidades financeiras dos mesmos Caminhos de Ferro e a de procurar obter uma absoluta regularidade do funcionamento para os serviços de Contabilidade e Tesouraria e Fiscalização e Estatística das mesmas redes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro do Comércio e Comunicações poderá determinar que sejam superiormente inspeccionados os Serviços de Estudo e Construção, Contabilidade e Tesouraria e Fiscalização e Estatística das Direcções do Sul e Oeste e Minho e Douro.

§ único. Nestas inspecções utilizar-se-ão os vogais do extinto Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado que ficaram na situação de adidos por virtude do decreto n.º 9:779, de 7 de Junho do corrente ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Nuno Simões.*

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Rectificações

Na lei n.º 1:602, publicada no *Diário do Governo* n.º 117, de 27 de Maio findo, no artigo 1.º, onde se lê: «artigo 115.º-F», deve ler-se: «artigo 155.º-F».

Na lei n.º 1:606, publicada no *Diário do Governo* n.º 121, de 31 de Maio findo, onde se lê: «artigo 115.º-II», deve ler-se: «artigo 155.º-II».

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas, 21 de Junho de 1924.—O Secretário Geral, interino, *Diocleciano Feio de Carvalho.*

Administração Geral das Estradas e Turismo

Repartição de Estradas

Portaria n.º 4:100

Considerando que o n.º 4.º do artigo 3.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, isentou do pagamento do imposto de transacções os actos cuja remuneração estiver estabelecida em tarifas fixadas ou aprovadas pelo Governo, emquanto não for permitido acrescentar a essa remuneração o custo do importe;

Considerando que, pelo decreto n.º 9:797, de 13 do corrente mês, a tabela anexa à lei de 22 de Julho de 1850, que regulava as portagens a cobrar na ponte de D. Luís I, em Santarém, e na ponte de Abantes, foi substituída por uma nova tabela actualizada anexa ao mesmo decreto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que se considere terminada, a partir da data da execução do referido decreto, a isenção prevista no n.º 4.º do artigo 3.º da lei n.º 1:368, relativa ao imposto de transacções sobre a cobrança das portagens na ponte de D. Luís I, em Santarém, e na ponte de Abrantes.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1924.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões.*

(Para o administrador geral das Estradas e Turismo).